



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 18336.000613/2003-71
Recurso nº : 131.248
Acórdão nº : 301-32.417
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. A denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do CTN, constitui-se no reconhecimento por parte do contribuinte de infringência à legislação e deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais incidentes, afastando a aplicação de quaisquer penalidades.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira. Estiveram presentes os advogados Dr. Ruy Pereira Filho OAB/DF nº 1.226 e Drª. Micaela Domingos Dutra OAB/RJ nº 121.248.

Processo nº : 18336.000613/2003-71
Acórdão nº : 301-32.417

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Do lançamento

Trata-se de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica acima caracterizada, inerente à imposição da multa de ofício exigida isoladamente nos termos dos arts. 43 e 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, no valor total de R\$ 18.477,91, lançamento o qual fora motivado pelo recolhimento em atraso de parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, objeto da Declaração de Importação (DI) nº 02/0991791-6, de 07/11/2002, sem o pagamento da multa de mora devida.

2. Da leitura do auto de infração em questão, lavrado em 21/05/2003 (vide fls. 01/05), vê-se que o recolhimento da CIDE de forma extemporânea foi motivado pelo fato de, em procedimento de arqueação da mercadoria objeto da DI supramencionada (óleo diesel), ter sido constatada a descarga de volume superior àquele declarado na Declaração de Importação em tela, o que levou a recorrente a solicitar a retificação da citada declaração, com o concomitante pagamento da diferença da CIDE, todavia, sem o recolhimento da multa de mora devida.

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 24/34, através da qual alega, em síntese, o seguinte:

a) que o recolhimento espontâneo da diferença do tributo devido, acrescida dos juros de mora, configuraria, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, denúncia espontânea, fato este que tornaria a exigência da multa de ofício descabida, uma vez que dita exigência teria natureza sancionatória;

b) que os dispositivos da Lei nº 9.430/96, utilizados como fundamentação legal para o lançamento contra a autuada, não invalidam o disposto no citado art. 138 do CTN, uma vez que este, por ter força de lei complementar, não poderia sofrer qualquer alteração decorrente da publicação de lei ordinária superveniente.

4. Reforça seus argumentos com base em transcrição de reportagem publicada no Jornal Gazeta Mercantil (edição de 02/03/2001), cuja matéria trata da impossibilidade de incidência de multa moratória no caso de parcelamento de débitos confessados de forma espontânea, trazendo ainda à lide

Processo nº : 18336.000613/2003-71
Acórdão nº : 301-32.417

ementas de acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, além de respeitáveis doutrina e jurisprudência de 2ª instância do Poder Judiciário.

5. Com base em tais argumentos, requer que “o *Auto de Infração* seja declarado nulo por ilegalidade, e, se acaso assim não entender, seja cancelado por sua manifesta improcedência ”.

”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/11/2002

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO SEM O CÔMPUTO DA MULTA DE MORA. INEXISTÊNCIA.

Dentre os requisitos inerentes à denúncia espontânea, faz-se necessário o recolhimento do tributo devido com o acréscimo da multa de mora correspondente, sem o qual não há como se configurar tal instituto.

MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO EM ATRASO SEM O CÔMPUTO DA MULTA DE MORA DEVIDA. INCIDÊNCIA.

Haverá lançamento de multa de ofício quando constatado o pagamento em atraso de débito para com a União, sem o concomitante recolhimento da multa de mora devida.

Lançamento Procedente

”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 54, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

Defende a aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, visto que o pagamento foi espontâneo, juntamente com a retificação da DI, não se dando a hipótese do artigo 44 da Lei 9.430/96;

Por outro lado, alega que os artigos 44 e 61 da Lei 9.430/96 não tem o condão de alterar o instituto da denúncia espontânea por tratar-se de matéria reservada à Lei Complementar, o Código Tributário Nacional, assim recepcionado pela Constituição de 1988; também alega que a Administração deve tornar sem efeito os atos declaradamente viciados, não importando que o faça sob a alegação de “controle da constitucionalidade e/ou ilegalidade”, nos termos da Súmula 473 do STF (fl. 71);

Cita jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e deste Colegiado, em processos da própria recorrente, como amparo para o

Processo nº : 18336.000613/2003-71
Acórdão nº : 301-32.417

seu pleito, reiterando que seja adotado o mesmo procedimento, no presente caso, para fins de improcedência do lançamento objeto da lide; também cita jurisprudência do Poder Judiciário, inclusive do STF e do STJ;

A recorrente agiu nos termos da Instrução Normativa no. 69/96, aproveitando-se, implicitamente, do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, efetuando os ajustes no valor das importações, dando notícia ao Fisco e fazendo o pagamento da CIDE, com juros, mas sem multa; naquele dispositivo legal não consta a incidência de multa, mas somente de juros;

Ademais, a recorrente não estava, à ocasião, sob procedimento fiscal;

Não cabe a aplicação da multa proporcional por conta do que dispõe o Ato Declaratório Interpretativo no. 13, em 10 de setembro de 2002, em seu artigo 1º, que deixou de considerar infração punível a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional; este Ato, por se constituir em norma complementar e possuir natureza interpretativa, pode ser aplicado ao caso, por conta dos artigos 100 e 106 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Processo nº : 18336.000613/2003-71
Acórdão nº : 301-32.417

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifica-se que os recolhimentos efetuados, sem os acréscimos moratórios, foram considerados irregulares pela fiscalização, que lavrou o Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, exigindo-lhe a multa de ofício isolada, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que dispõe:

“Art.44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”. (negritei)

Sobre a exclusão de responsabilidade por infração, preceitua o art. 138 do CTN, *verbis*:

“Art.138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

A regra acima mencionada afasta a aplicação de multa, seja de mora, seja de ofício, quando o débito é pago espontaneamente, com juros de mora, antes de iniciado qualquer procedimento de ofício.

No caso em análise, como observa a própria decisão recorrida, em seu item 28, a recorrente procedeu ao recolhimento no próprio mês do vencimento do tributo, com relação à data de retificação da Declaração de Importação, o que afasta a incidência dos juros de mora.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em diversos julgados, já decidiu pela impertinência da aplicação da multa isolada, conforme Acórdãos a seguir transcritos:

Processo nº : 18336.000613/2003-71
Acórdão nº : 301-32.417

Número do Recurso: 108-129320
Turma: PRIMEIRA TURMA
Número do Processo: 10805.002356/99-15
Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR
Matéria: IRPJ
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO
Data da Sessão: 13/10/2003 09:30:00
Relator(a): Victor Luís de Salles Freire
Acórdão: CSRF/01-04.674
Decisão: NPM – NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:

DECISÃO: Por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Antonio de Freitas Dutra, José Ribamar Barros Penha e Manoel Antonio Gadelha Dias. - ACÓRDÃO Nº CSRF/01-04.674

Ementa:

IRPJ – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA ISOLADA – Quando o contribuinte, sob o suporte de certa Lei Complementar – art. 138 do CTN – se antecipa à ação fiscal recolhendo o principal e os juros de mora, não pode ele sofrer a penalização de multa isolada prevista na Lei 9.430/96 a troco do não recolhimento da multa de mora já que, dentro do princípio constitucional da hierarquia das leis, qualquer disposição ordinária confrontando a disposição complementar perde fôlego e validade.

Número do Recurso: 101-118948
Turma: PRIMEIRA TURMA
Número do Processo: 13819.000493/98-19
Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
Interessado(a): FAZENDA NACIONAL
Data da Sessão: 20/08/2002 09:30:00
Relator(a): José Clóvis Alves
Acórdão: CSRF/01-04.118
Decisão: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar de inadmissibilidade, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passm a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado e Manoel Antonio Gadelha Dias. Presente ao julgamento o Dr. Ivan Allegretti O OAB/DF sob o nº 1928-A

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA – ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 – INAPLICABILIDADE – No pagamento espontâneo de tributos, sob o manto, pois, do instituto da denúncia espontânea, não é cabível a imposição de qualquer penalidade, sendo certo que a aplicação da multa de que trata a lei 9430/96 somente tem guarida no recolhimento de tributos feitos no período da graça de que trata o art. 47 da Lei 9430/96, sem a multa de procedimento espontâneo.

Número do Recurso: 104-118750
Turma: PRIMEIRA TURMA
Número do Processo: 13884.001429/98-08

Processo nº : 18336.000613/2003-71
Acórdão nº : 301-32.417

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPF

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): MURILO ROMUALDO VIANA

Data da Sessão: 06/11/2001 15:00:00

Relator(a): Antonio de Freitas Dutra

Acórdão: CSRF/01-03.622

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra (Relator), Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e José Clóvis Alves. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

Ementa: IRPF - PAGAMENTO ESPONTÂNEO - ART. 138 DO CTN - ILEGITIMIDADE DA MULTA DE OFÍCIO ISOLADA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96 - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 97 E ART. 113 DO CTN - Havendo pagamento espontâneo do débito em atraso, é indevida a multa de ofício isolada do artigo 44 da lei nº 9.430/96, diante da regra expressa do art. 138 do Código Tributário Nacional. A multa de ofício isolada do art. 44 da lei nº 9.430/96, viola a norma geral de tributação insculpida no Código Tributário Nacional, notadamente o art. 97, V, combinado com o art. 113, ambos, do Código Tributário Nacional. Recurso negado.

Número do Recurso: 108-129320

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10805.002356/99-15

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: IRPJ

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO

Data da Sessão: 13/10/2003 09:30:00

Relator(a): Victor Luís de Salles Freire

Acórdão: CSRF/01-04.674

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: DECISÃO: Por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, nos Termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Antonio de Freitas Dutra, José Ribamar Barros Penha e Manoel Antonio Gadelha Dias. - ACÓRDÃO Nº CSRF/01-04.674

Ementa: IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA ISOLADA - Quando o contribuinte, sob o suporte de certa Lei Complementar - art. 138 do CTN - se antecipa à ação fiscal recolhendo o principal e os juros de mora, não pode ele sofrer a penalização de multa isolada prevista na Lei 9.430/96 a troco do não recolhimento da multa de mora já que, dentro do princípio constitucional da hierarquia das leis, qualquer disposição ordinária confrontando a disposição complementar perde fôlego e validade.

Número do Processo: 13884.001429/98-08

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPF

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): MURILO ROMUALDO VIANA

Data da Sessão: 06/11/2001 15:00:00

Relator(a): Antonio de Freitas Dutra

Processo nº : 18336.000613/2003-71
Acórdão nº : 301-32.417

Acórdão: **CSRF/01-03.622**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra (Relator), Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e José Clóvis Alves. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

Ementa: IRPF – PAGAMENTO ESPONTÂNEO - ART. 138 DO CTN – ILEGITIMIDADE DA MULTA DE OFÍCIO ISOLADA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96 – INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 97 E ART. 113 DO CTN - Havendo pagamento espontâneo do débito em atraso, é indevida a multa de ofício isolada do artigo 44 da lei nº 9.430/96, diante da regra expressa do art. 138 do Código Tributário Nacional. A multa de ofício isolada do art. 44 da lei nº 9.430/96, viola a norma geral de tributação insculpida no Código Tributário Nacional, notadamente o art. 97, V, combinado com o art. 113, ambos, do Código Tributário Nacional. Recurso negado

Na mesma esteira de entendimento, o Primeiro Conselho de Contribuintes, também já decidiu a matéria:

Número do Recurso: **136870**

Câmara: **QUARTA CÂMARA**

Número do Processo: **10166.000342/2002-61**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRF**

Recorrente: **UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.**

Recorrida/Interessado: **4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF**

Data da Sessão: **21/10/2004 00:00:00**

Relator: **Meigan Sack Rodrigues**

Decisão: **Acórdão 104-20240**

Resultado: **DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Ementa: PAGAMENTO DE IMPOSTO EM ATRASO - MULTA ISOLADA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Incabível a exigência da multa de ofício isolada, prevista no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, sob o argumento do não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal. Impõe-se respeitar expresso princípio insito em Lei Complementar - Código Tributário Nacional - artigo 138.

A recorrente procedeu, espontaneamente, ao recolhimento do crédito tributário desacompanhado dos juros de mora em virtude do recolhimento no próprio mês em que se consubstanciou a exigência, por ocasião da apresentação do pedido de retificação da Declaração de Importação.

A sua atitude, pois, está perfeitamente enquadrada dentro das premissas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, para que se considere o seu procedimento como denúncia espontânea.

Desta forma, se a denúncia foi espontânea, com base no mesmo mandamento legal, a sua *responsabilidade é excluída, o que implica em que não se admite a aplicação de quaisquer penalidades.*

Processo nº : 18336.000613/2003-71
Acórdão nº : 301-32.417

Não se trata, *in casu*, de se questionar a constitucionalidade do artigo 44 da Lei 9.430/96, mas apenas de compreender que aquele dispositivo somente se aplica nos casos em que não resta plenamente configurada a denúncia espontânea, a exemplo do que ocorreria se por exemplo, o contribuinte procedesse o recolhimento espontâneo de determinado tributo sem os devidos juros de mora, o que, decididamente, não se constitui no caso vertente.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator